



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008496/00-96  
Recurso nº. : 128.378  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : JOSÉ VICENTE CÉSAR DE ALBUQUERQUE  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.646

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - A não observação de obrigação tributária acessória está sujeita a aplicação de multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICENTE CÉSAR DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008496/00-96  
Acórdão nº : 106-12.646  
  
Recurso nº : 128.378  
Recorrente : JOSÉ VICENTE CÉSAR DE ALBUQUERQUE

**RELATÓRIO**

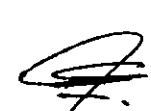
O Recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração de fl. 03, no qual foi identificada a entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997 fora do prazo legalmente estipulado.

Em suas razões impugnatórias (fl. 01-02), o Contribuinte alega a nulidade do referido Auto de Infração, porque "salta aos olhos a irregularidade" pois ele não possui numeração que o identifique. Além disso, tem problemas com datas. Por fim, sustenta ser isento do imposto, condição que seria incompatível com o pagamento da multa por atraso na entrega da declaração.

A Delegacia de Julgamento em Recife/PE manteve o lançamento (fls. 16-18), sob o fundamento de que foi constatada a infração na qual o Contribuinte incorreu, e está sendo cobrada a penalidade legal.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fl. 25-31), afirmando a nulidade do Auto de Infração e da decisão de Primeira Instância, pelo mesmo motivo: "por conter dispositivos indevidos, em descompasso com a legislação pertinente". Depois, alega que a Instrução Normativa SRF nº 62/96 não poderia ter sido utilizada no caso por tratar de período diverso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008496/00-96  
Acórdão nº : 106-12.646

**VOTO**

**Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator**

Uma vez que tempestivo, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

De início é conveniente que se esclareça que, ao que parece, o Recorrente resolveu contestar três lançamentos de uma única vez. Todavia, o objeto do presente litígio, conforme indicado nas fls. 06 e 11, é somente o atraso na entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1997. Portanto, o Recorrente deveria ter sido mais cauteloso na análise dos documentos, para que sua manifestação fosse menos confusa e sem argumentações atravessadas.

Preliminarmente, deve-se analisar o argumento de nulidade do Auto de Infração e da Decisão da DRJ em Recife/PE. Como se verifica, ao contrário do que alegado no Recurso Voluntário, não há divergência dos dispositivos que capitulam a infração. Tanto no Auto de Infração (fl. 03) como na referida Decisão (fl. 18) é invocado o artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995. De outro lado, esclarecida a confusão acima mencionada, verifica-se que a IN SRF 62/96 é exatamente aquela pertinente ao caso em tela. Mesmo que assim não fosse, penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em situações de IRPF, é disciplinada em lei federal, que deve ser conhecida por todos os brasileiros.

Por outro lado, as obrigações acessórias não são um capricho da legislação tributária. Elas servem para evitar injustiças fiscais, no sentido de que o correto atendimento às regras tributárias garante a isonomia entre os contribuintes, além de outros princípios da ordem econômica e social.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.008496/00-96  
Acórdão nº : 106-12.646

Por isso, o cumprimento de tais deveres instrumentais deve ser observado pelos contribuintes, sob pena de se sujeitarem às penas legalmente previstas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002.

  
EDISON CARLOS FERNANDES

4/